

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 3.699, DE 2012

Dispõe sobre a atualização periódica dos mapas dos sistemas de navegação para dispositivos de sistema de posicionamento global - GPS.

**Autor:** Deputado PAULO FEIJÓ

**Relator:** Deputado ANTONIO IMBASSAHY

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.699, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Paulo Feijó, tem por objetivo obrigar os fornecedores de mapas de navegação para dispositivos que façam uso de sistema de posicionamento global – GPS – a atualizar as informações disponibilizadas aos consumidores com periodicidade mínima de dois anos.

A proposição também estabelece que os equipamentos com GPS que utilizem sistemas de navegação deverão trazer, de forma clara e ostensiva, informações sobre a data da última atualização dos mapas e itinerários neles instalados. Determina ainda que os fornecedores destes produtos deverão ofertar aos usuários, inclusive por meio da internet, os arquivos necessários para a atualização dos sistemas de navegação fornecidos, sempre que uma nova versão de seus mapas for lançada. Em caso de descumprimento ao disposto no Projeto, o autor propõe a aplicação da multa de dez mil reais, que será dobrada em caso de reincidência.

Na sua justificção, o autor da proposição assinala que a criação dos sistemas de posicionamento global tornou possível a difusão dos

dispositivos eletrônicos de navegação baseados em geolocalização, destinados a orientar motoristas em seus itinerários. Tendo em vista as constantes alterações nos sistemas viários, com a criação de novas estradas e a modificação das rodovias já existentes, argumenta ser necessária a atualização contínua dos mapas dos sistemas de navegação comercializados no mercado brasileiro, de modo a disponibilizar para os usuários, com a maior precisão possível, dados fidedignos sobre as vias públicas por eles mapeadas. Por esse motivo, propõe a instituição de instrumento legal obrigando a revisão periódica das informações constantes dos mapas utilizados em equipamentos dotados de GPS.

Consoante o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição em tela deverá ser analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno) após a apreciação deste colegiado.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, emendas ao Projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos últimos anos, os dispositivos eletrônicos conectados a sistemas de posicionamento global conquistaram expressivo espaço como instrumento de suporte à navegação de usuários dos mais diversos meios de transporte. No entanto, como bem assinala o autor da iniciativa legislativa em exame, a confiabilidade das informações providas por esses equipamentos depende, fundamentalmente, da atualização dos mapas neles instalados.

Para o transporte rodoviário, em especial, a revisão periódica dos mapas para dispositivos GPS representa um fator de crescente importância para o conforto e a segurança dos motoristas. Com a popularização dos sistemas veiculares de navegação, a consulta a mapas desatualizados pode trazer transtornos a seus usuários e até mesmo causar sérios acidentes de trânsito, ao induzir os motoristas a trafegarem na contramão em vias que tenham sofrido inversão de sentido.

Por esse motivo, consideramos plenamente meritória a proposta de estabelecimento de uma legislação sobre a matéria. Com a disseminação dos equipamentos de navegação via GPS, a atualização regular dos mapas transformou-se em item de segurança cuja relevância não pode ser menosprezada pelas empresas que os comercializam.

Porém, o que se observa hoje é que alguns fornecedores não assumem o compromisso de revisar os mapas disponibilizados em prazos minimamente razoáveis, deixando o consumidor à mercê de informações inverossímeis. Nesse contexto, a aprovação do Projeto de Lei 3.699, de 2012, revela-se conveniente e oportuna, ao suprir essa lacuna da legislação em vigor. Embora reconheçamos que a comercialização de mapas de navegação cinge-se ao domínio das atividades tipicamente privadas, faz parte da responsabilidade social dos fornecedores a manutenção de uma base de dados fidedigna e confiável, indispensável para a segurança no trânsito nos dias de hoje.

Além disso, a proposta em estudo em nada interfere nos modelos de negócios praticados pelos fornecedores de mapas eletrônicos georreferenciados, pois o projeto não altera a sistemática de cobrança dos preços para sua atualização, que continuarão a ser livremente negociados entre empresas e usuários. A inovação trazida pela proposição diz respeito unicamente à obrigatoriedade da atualização periódica dos mapas, que inclusive concorrerá para a melhoria contínua da qualidade dos produtos comercializados, tornando-os mais competitivos no mercado, além de contribuir para ampliar a segurança nas estradas e aumentar a satisfação dos consumidores.

Não obstante o inegável mérito do projeto de lei em tela, identificamos a necessidade da realização de um ajuste pontual no texto da proposição. Nos termos em que foi proposto originalmente, o projeto impõe aos fornecedores a obrigação de promover a revisão periódica dos mapas por período de tempo indeterminado, desconsiderando, assim, a hipótese de encerramento da oferta comercial do produto. Portanto, para suprir essa pequena lacuna do projeto, propomos a inserção de parágrafo único ao art. 2º da proposição, obrigando o fornecedor a manter a oferta de atualização dos mapas pelo prazo mínimo de 5 anos, contados a partir da descontinuação do produto.

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.699, de 2012, com a Emenda nº 1, oferecida por este Relator.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado ANTONIO IMBASSAHY  
Relator

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### PROJETO DE LEI Nº 3.699, DE 2012

Dispõe sobre a atualização periódica dos mapas dos sistemas de navegação para dispositivos de sistema de posicionamento global - GPS.

### EMENDA DE RELATOR Nº 1

Acrescente-se o Parágrafo Único ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.699, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. Em caso de encerramento da oferta comercial do produto, o fornecedor deverá manter a oferta de atualização periódica dos mapas e itinerários pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados a partir da descontinuação do produto.”

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado ANTONIO IMBASSAHY  
Relator